



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.488 - RS (2012/0095099-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS BONINI
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. LEI 11.784/2008. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.
2. Conforme o disposto no art. 118, parágrafo único, da Lei 11.784/2008, a partir de 1º.7.2008 a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira recém-instituído, preservada a irredutibilidade de vencimentos.
3. Guardadas as premissas postas de que não ocorreu redução salarial, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ, de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, não havendo impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, o que não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.
4. Ademais, para desconstituir o aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos do recorrente, faz-se necessário revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.488 - RS (2012/0095099-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS BONINI**
ADVOGADO : **LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL**
PROCURADOR : **MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 291-294), sob o fundamento de que o acórdão está consoante a orientação desta Corte no sentido de que os valores pagos referentes à GAE extinta pelo novo plano de carreira não podem ser restabelecidos.

O agravante alega omissão no acórdão recorrido. Aduz que a Lei 11.784/2008 não efetivou a devida incorporação integral da GAE em diversas classes da Carreira de Magistério Superior, que estão recebendo o valor parcial (fl. 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.488 - RS (2012/0095099-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.6.2012.

Cinge-se a demanda à forma que se deu à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade – GAE aos vencimentos do autor, ante a reestruturação da carreira ocorrida por meio da Lei 11.784/2008.

Conforme consignado na decisão agravada, constato inicialmente que não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na leitura dos autos, verifica-se que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

O simples descontentamento da parte com o julgado não torna cabíveis os Embargos de Declaração, nem configura violação aos dispositivos apontados em seu Recurso Especial.

Ainda, ressalta-se que o art. 21, II, e parágrafo único, da Lei 11.748/2008 não foi tema de debate na instância ordinária, nem em Embargos Declaratórios (fl. 223). Portanto, trata-se de inovação recursal em Especial.

No mérito, o Tribunal *a quo* estabeleceu (fls. 212-213, grifei):

A matéria foi abordada com precisão na sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Everson Guimarães Silva, cuja fundamentação, por oportuno, reproduzo:

'A Lei nº 11.784/2008 reestruturou diversos planos de carreira, entre os quais o do Magistério do Ensino Básico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Técnico e Tecnológico. Dispôs no art. 108, §1º que os cargos seriam enquadrados conforme Tabela de Correlação e no § 2º que a transformação para a nova carreira do Quadro de Magistério de 1º e 2º grau das instituições federais de ensino 'dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008'. Ainda, no §3º estabeleceu que 'o servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção'.

No mais, constou no art. 114 que a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes desse plano de carreira é composta de Vencimento Básico, gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (GEDBT), e ainda a Retribuição por Titulação (RT), e no art. 115 que 'os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008'.

Por fim, e como principal argumento levantado pela parte autora, *o art. 118, parágrafo único, dispôs que 'os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino Subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico'*.

Portanto, os servidores ingressaram na nova carreira por livre opção, sendo facilmente deduzido que apenas o fizeram porque experimentaram aumento em seus vencimentos. Ao efetuarem a escolha de ingressar no novo Plano de Carreira, e, conseqüentemente, de receber os novos vencimentos ali estabelecidos, deixaram de lado qualquer vinculação à GAE, a qual foi substituída pela nova Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT.

No mais, afora este aspecto, tenho que a redação do art. 118, parágrafo único, não autoriza a interpretação deduzida na inicial.

A Lei nº 11.784/2008 não instituiu uma tecnologia para o cálculo dos vencimentos básicos dos servidores que passarem a integrar o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mas, ao contrário, estabeleceu-os em valores fixos, conforme disposto no art. 115,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que remete ao Anexo LXXI.

Portanto, a adoção da interpretação pretendida pelo autor implicaria em violação à própria sistemática de fixação dos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira recém instituído (ou seja, foi absorvida por eles), *sem que isso signifique que os novos vencimentos básicos devam corresponder estritamente ao somatório do padrão anterior com o valor da extinta GAE.*

Frisa-se que pelo entendimento exposto na inicial, *tanto a gratificação anterior (GAE) quanto a nova (GEDBT), continuariam sendo pagas integralmente, apenas com a diferença de que a primeira não constaria em rubrica própria. Certamente, a instituição de nova gratificação em substituição a outra não tem o significado de que as verbas referentes à gratificação extinta continuarão sendo pagas em sua integralidade, menos ainda por meio de incorporação ao vencimento básico.*

Faz-se pertinente citar o disposto no art. 118 da Lei 11.907/2009:

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, *terão, a partir de 1o de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.*

Como se vê, conforme disposto no art. 118, parágrafo único, da Lei 11.784/2008, a partir de 1º.7.2008, a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira recém instituído, preservada a irredutibilidade de vencimentos.

Assim, guardadas as premissas postas de que não ocorreu redução salarial, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, não havendo impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não violando os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, de modo que seja cabível ainda a condição imposta na lei de renúncia de determinada gratificação se houver opção por outra (Súmula 83/STJ).

Nessas circunstâncias, não há reparo a fazer no acórdão *a quo*, pois a orientação desta Corte é em igual sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO. ART. 118, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.784/08.

1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria que não foi prequestionada no acórdão recorrido.

2. Conforme dispõe o art. 118 da Lei 11.784/08, a partir de 1º/07/2008, a GAE já foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira recém instituído, preservada a irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1314554/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2012).

Ademais, para a desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos do recorrente, faz-se necessário revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.784/2008. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade - GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, diante da sua debatida extinção por ocasião da conversão da MP 431/2008 na Lei 11.784/2008, que instituiu o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino.

2. Depreende-se da interpretação sistemática do artigo 118, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009 que a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) foi extinta para os titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e, justamente para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE (porquanto a nova remuneração já continha tais valores), determinou a incorporação dessa gratificação ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optassem pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

3. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Não é demais observar que revisão da premissa de fato fixada pelo tribunal a quo sobre a existência de efetiva redução vencimental, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. .

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1311374/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0095099-0

**AgRg no
REsp 1.322.488 / RS**

Números Origem: 50020753620104047110 RS-50020753620104047110

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS BONINI
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SULRIOGRANDENSE
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS BONINI
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.